



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
2ª Escrivania Cível de Peixe

Autos n.º : 0001240-79.2019.827.2734

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Requerido: MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória de urgência em face do Município de Peixe/TO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES.

Aduz o requerente que chegaram a seu conhecimento diversas denúncias e reclamações de pais de alunos, informando que o transporte escolar no município de Peixe não está funcionando desde o retorno das aulas, ou seja, desde 01/08/2019.

Relata que, segundo informações, dos próprios pais, estes dirigiram-se até a Secretaria de Educação do referido Município na tentativa de obter informações de quando poderá ser normalizada a situação do transporte em suas respectivas regiões, contudo, restaram infrutíferas as tentativas. Em virtude desta desídia do Município de Peixe para com o regular funcionamento do transporte escolar na Zona Rural, o que está prejudicando de forma significativa os alunos".

Ao final, requer "...a concessão, liminarmente, inaudita altera pars, nos termos do art. 12 da Lei n.º 7.347/85 e art. 300 do Código de Processo Civil, da tutela da urgência acima requerida, obrigando o Município de Peixe a: a) obrigar o requerido a regularizar a prestação de serviço de transporte escolar, em todas rotas do Município sob pena de multa diária a ser fixada por este r. juízo, bem como a cominação de multa pessoal na pessoa do Prefeito Municipal José Augusto Bezerra Lopes, nos termos do art. 77, IV, §1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015; 1.a confirmação, em sentença de mérito, da tutela da urgência, com a procedência da presente demanda, a fim de condenar o Município de Peixe a: regularizar a prestação de serviço de transporte escolar, em todas as rotas existentes no Município de Peixe".

É o resumo do que interessa.

Conforme se observa dos autos, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público após inúmeras reclamações de pais de alunos do município de Peixe/TO, dando conta que, desde o início das aulas do segundo semestre, o município não tem disponibilizado o serviço de transporte escolar.

Analiso, nesta quadra processual o pedido referente à concessão de tutela de urgência, regradada pelo Art. 300, do CPC e ss, que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

(...)"

O legislador ordinário ao observar a frequente ocorrência de demora na prestação jurisdicional, fato este que causava ineficácia no provimento final, instituiu, na denominada reforma processual, o instituto da tutela provisória, impondo ao Estado-Juiz a concessão de plano do bem da vida postulado na exordial desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 294 do Código de Processo Civil, que preceitua, in verbis:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental".

O verbo poderá contido no caput do referido artigo, embora possa indicar uma faculdade do magistrado, na realidade constitui obrigação, desde que preenchidos os requisitos legais. Esta é a lição do professor Nelson Nery Júnior quando analisou o termo semelhante previsto no Código Civil anterior:

"Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente.".[1]

Ao analisar o pedido inicial, os documentos que o instruem e os requisitos previstos para a concessão da tutela de urgência, depreende-se que se faz presente a existência de todos esses requisitos, que na verdade se materializam na própria observância da Constituição Federal e das leis vigentes relacionadas à matéria em questão.

1 - Da probabilidade do direito

O direito ao acesso gratuito, irrestrito e integral das crianças e adolescentes às escolas públicas está previsto em diversos dispositivos da Magna Carta.

A Constituição Federal instituiu em seus artigos 1º a 4º os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, direcionando a interpretação de todo ordenamento jurídico nacional para os fins estampados nestes dispositivos.

O não oferecimento ou a oferta irregular de transporte escolar as crianças e adolescentes por parte do requerido viola frontalmente os fundamentos constitucionais supramencionados.

Importante ressaltar que a Constituição Federal elencou os direitos sociais do cidadão ao patamar de direito constitucional, estabelecendo em seu artigo 6º (norma constitucional de eficácia plena) que, in verbis:



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**

"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção da maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Os direitos sociais do cidadão são considerados pela doutrina constitucionalista como direitos humanos fundamentais de segunda geração, sendo, portanto, corolário dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

O direito das crianças e adolescentes ao transporte escolar integral a ser fornecido pelos requeridos encontra-se inserido no rol do artigo 6º da Carta Política Nacional (educação, saúde e segurança).

A incumbência do requerido em fornecer um transporte escolar eficiente, completo e seguro baseia-se, outrossim, no princípio da eficiência estampado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

A eficiência diz respeito adequabilidade e qualidade da atividade administrativa, sendo certa a irradiação dos efeitos deste princípio em todos os ramos do Poder Público, inclusive no concernente aos serviços públicos ligados à educação.

Não foi por outra razão que o constituinte originário estabeleceu em seu artigo 206, VII o princípio da garantia de padrão de qualidade do ensino brasileiro.

O aludido padrão de qualidade abrange todos os aspectos da educação nacional, ou seja, refere-se as aulas ministradas, a infraestrutura da escola, ao meio ambiente escolar, ao transporte escolar etc.

Nessa mesma vertente direciona as disposições dos artigos 206, I e §§ 1º e 2º do artigo 208, 227, caput e §3º, III, todos da Constituição Federal que juntos garantem às crianças e adolescentes o acesso integral às escolas públicas, prevendo expressamente no inciso VII, do art.208, que compete ao Estado a garantia ao educando de transporte escolar.

Logo, o não fornecimento pelo demandado de transporte escolar integral às crianças e adolescentes, configura situação violadora dos princípios constitucionais mencionados, quais sejam dignidade da pessoa humana, cidadania, eficiência, qualidade de ensino, dentre outros.

Não se pode deixar de mencionar, outrossim, o direito internacional dos direitos humanos. O modo como o Estado trata aos seus nacionais passou a ser questão de preocupação universal, deixando de ser questão afeta a jurisdição interna. O conceito de soberania fora flexibilizado, na medida em que se fazem possíveis intervenções internacionais no plano nacional, em favor do resguardo dos direitos humanos.

O Brasil é um dos países que se submete à jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos (desde 10 de dezembro de 1998), o que revela um importante passo rumo ao efetivo resguardo desses direitos.

E a Constituição Federal, no artigo 5º, § 2º preceitua que:

"Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte".

Nesse contexto, o Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, ratificou importantes tratados, dentre eles,



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**

visando a proteção da mulher e da criança, destacam-se os seguintes: a) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher ("Convenção da Mulher"); b) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará") e, c) Convenção Sobre os Direitos das Crianças.

Quanto à esta última convenção, ou seja, a Convenção sobre os Direitos das Crianças, cumpre destacar que ela integra o sistema global de proteção aos direitos humanos e foi adotada por unanimidade em 20 de novembro de 1989 pela Resolução n.º 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), entrou em vigor no dia 2 de setembro de 1990, um mês após ser ratificada pelo vigésimo Estado. O Brasil firmou a Convenção em 26 de janeiro de 1990. A ratificação pelo Congresso Nacional veio em 14 de setembro de 1990, por meio do Decreto Legislativo nº 28. Desde 1997 a Convenção conta com 191 Estados-Parte.

Esta Convenção reafirma o fato de que as crianças, dada a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e coloca em ênfase especial sobre os cuidados primários e proteção responsável da família, necessidade de proteção legal e de outras formas de proteção à criança antes e depois de seu nascimento, a importância do respeito aos valores culturais da comunidade da criança, e o papel vital da cooperação internacional para o cumprimento dos direitos das crianças.

E dentre os direitos reconhecidos às crianças na referida Convenção destaco:

"1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;..."

Descendo na hierarquia das normas, mas não perdendo em qualidade e exigibilidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, repetindo o mandamento constitucional, preceitua em seu artigo 208, inciso V, que:

"Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular: V - de programas suplementares de oferta de material didático- escolar, transporte e assistência à saúde do educando do ensino fundamental";

Além do mencionado artigo prevê ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente que toda criança e adolescente têm direito a educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, com as garantias previstas no artigo 53 e deveres estabelecidos aos entes públicos no artigo 54.

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente "a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade".

Quanto à oferta do transporte escolar, prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus artigos 10, VII, e



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**

11, VI, acrescentados pela Lei nº. 10.709/03, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e os Municípios assumirão igual incumbência em relação ao transporte dos alunos da rede municipal.

É cediço, que o artigo 3º. da Lei nº. 10.709, de 31 de julho de 2003, estabelece que cabe aos Estados articularem-se com os municípios para prover o transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos, sendo que a sistematização desta articulação faz-se mediante pactuações de convênios ou termos de compromisso e responsabilidade entre os entes federativos interessados. Nesse sentido:

" Art. 3o Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos".

Para o alcance dos objetivos previstos na regra constitucional e infraconstitucional se faz necessário o atendimento dos preceitos nela contidos, o que não está ocorrendo em relação aos alunos do Município de Peixe/TO devido à ausência do fornecimento de transporte escolar às crianças desde o início das aulas deste segundo semestre.

Logo, resta evidenciada a probabilidade do direto que emerge da norma constitucional e das regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações aplicadas ao caso.

2 - Do perigo da demora

Há que se destacar que o periculum in mora, ou seja, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável centra-se na notória probabilidade de ofensa ao direito humano fundamental de acesso à educação das crianças e adolescentes de Peixe/TO. Ou seja, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, já que os alunos estão sofrendo com essas situações elencadas, o que está trazendo prejuízos irreparáveis aos mesmos e poderá piorar ainda mais suas frequências as aulas e aprendizagens.

A ausência de transporte escolar integral e contínuo dificilmente possibilitará o acesso das crianças e adolescentes da zona rural, principalmente, às salas de aulas das escolas públicas do Município, conforme demonstrado no inquérito civil, o que ensejará o ferimento do direito humano fundamental à educação.

3 - Inexistência de perigo de irreversibilidade

Destaco que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, já que o direito ao transporte escolar é previsto constitucional e legalmente, sendo obrigação do poder público garantir esse serviço público.

Assim, uma vez comprovadas as condições gerais e particulares exigidas pelo artigo 300 e ss do Código de Processo Civil, a concessão da tutela antecipada pleiteada se faz mister.

4 - Multa diária

Registro, ainda, a necessidade da incidência das regras do parágrafo único do artigo 297 e art. 536, § 1º, todos do Código de Processo Civil, isto é, da fixação de multa diária e se for o caso de medida equivalente para concretização da tutela específica pleiteada, mormente no que tange a obrigação de fazer dos requeridos.

Atente-se que a tutela específica positivada no § 1º do artigo 536, tendo por objetivo proteger as obrigações de fazer e de não fazer que decorrem ex contractu ou ex lege, também permite que o juiz, a fim de assegurar o resultado prático correspondente aos direitos previstos no ordenamento jurídico, bem como a efetiva prevenção de



danos ao cidadão, estipule um fazer (mandatory injunction) ou um não-fazer (prohibitory injunction) ao requerido, salientando a natureza mandamental da sentença coletiva.

Por simetria, tendo em vista as permanências dos mesmos objetivos no Novo Código de Processo Civil, comparando-se com o anterior, resta válida de Luiz Guilherme Marinoni ao comentar sobre o direito à tutela jurisdicional efetiva e o poder do juiz "(...) a solução foi estabelecer regras que conferissem maior poder ao juiz, dando-lhe a oportunidade de conformar o processo segundo as peculiaridades dos casos concretos. Exemplo disso se encontra nos arts. 84 do CDC e 461 do CPC. Como se sabe, tais artigos, voltando-se para a possibilidade de imposição de um fazer ou de um não-fazer, permitem que o juiz conceda a tutela específica ou determine providências que assegurem resultado prático equivalente (caput). Além disso, dá-se ao juiz o poder de, segundo as circunstâncias do caso concreto, ordenar sob pena de multa (§4º) ou decretar medida de execução direta (que estão somente exemplificadas no §5º, tanto no curso do processo (§3º) quanto na sentença (§4º)".[2]

A tutela da obrigação na forma específica é reflexo da tomada de consciência de que é imprescindível, dentro da sociedade contemporânea, dar ao jurisdicionado o bem que ele tem direito de receber, e não apenas o seu equivalente em pecúnia.

Nesse sentido, destaca KAZUO WATANABE que importa, mais do que a conduta do devedor, o resultado prático protegido pelo Direito, correspondente à obrigação, em sua plenitude. (É o que se lê do artigo 273, § 3º c/c §§4º e 5º do artigo 461 do CPC), do mesmo Diploma: "A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente."

O intuito é de criar uma tutela capaz de impedir na prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

5 - Receio de ineficácia do provimento final

Igualmente, está evidente o justificado receio de ineficácia do provimento final. Pelo já exposto, claro é o intuito da lei de evitar o dano, antes mesmo que ocorra. Assim, com o atraso na prestação jurisdicional, os alunos continuarão fora das salas de aulas, com aprendizagens prejudicadas e futuros irremediavelmente prejudicados.

No lapso temporal que decorrerá entre o ajuizamento da ação e a solução final da demanda há a nítida possibilidade de comprometimento do ano letivo de 2019, considerando que a maioria dos alunos não possui outra forma de ir as escolas senão através do transporte escolar público, estando perdendo os conteúdos ministrados.

Cumprе destacar, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê a hipótese de antecipação da tutela, nas ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, prevendo a estipulação de multa diária, conforme se depreende da leitura do artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil, demonstrando que o legislador do Estatuto também se preocupou com a instrumentalidade substancial e maior efetividade do processo.

Disposições finais:

Pelo exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300 e seguintes do CPC/2015, conforme acima fundamentado, concedo a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar ao Município de Peixe, às suas expensas, a regularização, no prazo máximo de 24 horas, do fornecimento de transporte escolar integral, gratuito e contínuo a todos alunos do Município matriculados na rede pública municipal de ensino e em todas as rotas que



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**

atende, a fim de que aqueles tenham acesso a todas escolas públicas municipais localizadas tanto na zona rural quanto na área urbana de Peixe/TO, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 a ser revertida em prol de projetos sociais ligados a crianças e adolescentes desenvolvidos neste município.

Diante das especificidades da causa e ausência de previsão legal que autorize a composição das partes de forma ampla, deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334, § 4º, II do CPC), sem prejuízo de a Fazenda Pública intervir, por meio de seu representante legal, quando da apresentação da contestação, invocando a aplicação de legislação pertinente ao tema:

1- Cite-se o Ente Público acionado, por meio do seu Órgão de Representação, para tomar ciência desta decisão, bem como para, querendo, oferecer resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 183 e 335, do Código de Processo Civil, com as advertências previstas em lei.

2- Se o réu alegar quaisquer das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, ouça-se a parte requerente, no prazo de 15 dias.

3- Cumpridas essas etapas e visando ao saneamento e ao encaminhamento de eventual instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, aos Princípios da não-Surpresa e da Colaboração, instituídos pela nova lei adjetiva, intimem-se as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e o que com ela pretende atestar, a fim de justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, do CPC), sob pena de julgamento antecipado;

b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo acerca de eventual inversão do ônus (art. 357, III, do CPC);

c) após o cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC);

Por fim, volvam-me conclusos.

Intimem-se.

Data: 16 de agosto de 2019.

Ana Paula Araújo Aires Toríbio

Juíza de Direito

em substituição



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**

[1] Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 7.ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.648.

[2] Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p.289.



Documento assinado eletronicamente por **ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO**, Matrícula **352441**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **32dc1993cd**